



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 756/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0234/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa alterar a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado, a fim de incluir a reserva de percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 10% (dez por cento) das vagas para a contratação dentre pessoas com deficiência.

Conforme explicitado na mensagem de encaminhamento, a propositura decorre de estudos desenvolvidos por grupo de trabalho constituído exatamente para esse fim, qual seja, para verificar a possibilidade de inclusão de vagas para pessoas com deficiência nas contratações temporárias.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso III, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Observe-se que a Constituição Federal no art. 37, IX, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos a serem estabelecidos em lei. No Município de São Paulo a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

No aspecto material, releva notar que, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominate interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Sobre a reserva de vagas a pessoas com deficiência, a Constituição Federal expressamente a assegura, nos termos do art. 37, VIII, que determina a reserva, por lei, de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

A Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e dá outras providências, afirma, em seu art. 2º, competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive na área na formação profissional e do trabalho:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e

finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas" (destacamos).

...

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;"

Destarte, o projeto encontra amparo no ordenamento jurídico.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por tratar-se de matéria afeta ao Estatuto dos Servidores Municipais.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04.06.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Floriano Pesaro - PSDB

George Hato - PMDB

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2014, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.